



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões".

91

1851 DE 19

PROJETO N.º

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, DO R.I) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 16 de OUTUBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.851, DE 1991
(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e
dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) [REDAÇÃO] - ART. 24, II



PROJETO E Em 17 / 09 / 91.
(Do)

Presidente

PROJETO DE LEI N° 1851/91

Altera dispositivos da Lei nº 8.036,
de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e
dá outras providências.

Art. 1º A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

Os arts. 7º, 12, 13, 17, 18, 21, 22 e 27 pas-
sam a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 7º.....

I - centralizar os recursos do FGTS,
manter e controlar as contas vinculadas,
emitir, mensalmente, os extratos indivi-
duais correspondentes às contas vincula-



das e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

VIII - Fornecer, no prazo de cinco dias úteis, extrato avulso, sempre que solicitado por empregador ou empregado diretamente interessado, sendo facultada a cobrança de tarifa a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo Conselho Curador que estejam em andamento, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

§ 2º Para fiscalização dos recolhimentos ao FGTS, a Caixa Econômica Federal firmará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a quem caberá expedir o competente Certificado de Regularidade, até que seja satisfeito o disposto no item V deste artigo."

"Art. 12 Até 31 de dezembro de 1991, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º desta Lei, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fi-



xada pelo Conselho Curador.

§ 4º Após quarenta e oito horas de recebido o repasse dos agentes recebedores, a Caixa Econômica Federal deverá creditar nas contas vinculadas dos trabalhadores o valor correspondente, sendo facultada a cobrança de tarifa, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil e debitada a cada beneficiário.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador quarenta e oito horas após ser repassado à Caixa Econômica Federal. Proceder-se-á da mesma forma quanto ao depósito realizado fora do prazo, após atualização de juros."

"Art. 13 Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de seis por cento ao ano.

§ 1º Até que se efetue a centralização de que trata o item I do art. 7º desta Lei, a atualização monetária e a capitalização de juros de que trata este artigo serão calculadas a contar da data do repasse efetuado pelo agente arrecadador.



§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, a atualização monetária e capitalização de juros correrão a partir do segundo dia útil da data da arrecadação.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, aplica-se o disposto no "caput" e §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal".

"Art. 17 A Caixa Econômica Federal, ou o Banco depositário, até ser implantada a Centralização de que trata o item I do Art. 7º desta Lei, obrigar-se a fornecer, mensalmente, a todos os trabalhadores o extrato de sua conta vinculada, que deverá conter o saldo do mês anterior, os rendimentos e depósitos creditados no mês e o saldo atualizado."

"Art. 18.....

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador pessoa jurídica, sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."



"Art. 21 Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado ao beneficiário o direito de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação, ficando assegurado o direito a atualização monetária e capitalização de juros de todo o período."

"Art. 22 O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art.15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente, tomado-se por base os rendimentos dos depósitos de poupança no período. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 2º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação."



"Art. 27 A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido conforme o disposto no art. 7º, § 2º, é obrigatória nas seguintes situações:

SEGUNDA

O art. 20 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se os que lhe são subsequentes:

"Art. 20.....

.....
IV - em caso de doença do trabalhador ou de seus dependentes, assim considerados pela Previdência Social, para o pagamento total ou parcial de despesas médicas, apuradas segundo critério a ser estabelecido pelo Conselho Curador.

.....





TERCEIRA

O art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito a multas a serem fixadas pelo Conselho Curador.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidos no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento tomando por base os



rendimentos dos depósitos de poupança.



§ 8º No caso de fraude ou simulação com vistas à obtenção do benefício estatuído pelo inciso IV do art. 20 da presente Lei, o trabalhador perderá para o Fundo o saldo dos depósitos que vierem a ser efetuados em sua conta vinculada, por qualquer empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à confirmação da fraude ou simulação, sem prejuízo das demais cominações legais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem por finalidade promover alguns ajustes necessários à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, visando, principalmente, a cercar os beneficiários do Fundo de maiores garantias quanto aos destinos de suas contas vinculadas.

Neste sentido, estamos propondo a alteração de alguns artigos da citada lei, o que, na nossa opinião, propiciará aos órgãos responsáveis instrumentos hábeis para o árduo trabalho de fiscalização dos recolhimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e aplicações dos recursos do FGTS, coibindo possíveis fraudes, além de garantir aos trabalhadores amplo acesso às informações sobre os depósitos efetuados em suas contas.

São estas as razões pelas quais confiamos na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

9104scii.017



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 12 - No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 4º - Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.



Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º - Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capi-

talização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 17 - Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

Art. 21 - Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.



Art. 22 - O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º - A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomndo-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselheiro Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º - Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

Art. 23 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 3º - Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

- a) de dois a cinco BTN, no caso dos incisos II e III;
- b) de dez a cem BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 4º - Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º - A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 27 - A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

PROPOSICAO : PL. 1851 / 91
AUTOR : JACKSON PEREIRA - PSDB/CE

DATA APRES.: 17/09/91
* (Art. 24, II RI) *

Altera dispositivos da Lei no. 8036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras providências.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Público
Finanças e Tributação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1851/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário